

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**

**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Acrescenta inciso ao art. 4.º do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “*dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta inciso ao art. 4.º do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “*dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*”, a fim de definir como infração político-administrativa dos prefeitos municipais deixar de garantir, na previsão da lei orçamentária municipal ou em sua execução, recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 2.º O art. 4º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
XI - deixar de garantir, na previsão da lei orçamentária municipal ou em sua execução, recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar é um órgão inovador na sociedade brasileira, com a missão de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e o potencial de contribuir para mudanças profundas no atendimento à infância e adolescência.

A instalação física, prestações de contas, despesas com água, luz e telefone, tramitações burocráticas e toda a vida administrativa do Conselho Tutelar deve ser providenciada por um dos três Poderes da República: Legislativo, Judiciário ou Executivo. A nossa lei optou pelo Executivo. Daí a vinculação administrativa com o Executivo Municipal.

Com efeito, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

*“Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.*

*Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.*

*Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.”*

Sendo, portanto, o Conselho Tutelar órgão fundamental para a proteção integral de nossas crianças e adolescentes, em cumprimento ao art. 227 da Carta Política de 1988, é imperioso que o chefe do Executivo municipal seja diligente na sua implementação e adequado funcionamento, motivo pelo qual a lei deve prever, expressamente, sua punição, caso isso não ocorra a contento.

Conclamamos os ilustres Pares a endossar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO